



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Praça Eleutério Galdino de Andrade, 21 - Fone-Fax (44) 3531 - 2121
CNPJ - 75.370.148/0001-17 - CEP - 87250-000 Peabiru - Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2014

"DISPÕE SOBRE O REGIME DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL E REPARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA."

A Câmara Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe, sobre o regime de parcelamento administrativo e judicial e reparcelamento administrativo de créditos de natureza tributária e não tributária.

Art. 2º. Compreende-se como parcelamento e reparcelamento:

- § 1º.** O parcelamento de que trata a supracitada legislação é compreendido pelo primeiro pedido de divisão em parcelas do montante do crédito tributário e não tributário lançado e não recolhidos aos cofres públicos.
- § 2º.** O reparcelamento é compreendido como um novo parcelamento de um crédito tributário e não tributário já parcelado.
- § 3º.** Será admitido o parcelamento e o reparcelamento do crédito tributário ou não tributário na esfera administrativa caso o crédito não esteja em cobrança judicial.
- § 4º.** Estando em cobrança judicial o crédito tributário e não tributário poderá ser objeto de um novo parcelamento que será admitido uma única vez.
- § 5º.** O pedido de parcelamento de créditos tributários e não tributários objetos de cobrança judicial deverão ser formalizados junto a Procuradoria Jurídica do Município.
- § 6º.** Para os contribuintes que desejam submeter débitos recentes ao parcelamento, que já possuam parcelamento/reparcelamento anterior em atraso, deverão quitar as referidas parcelas em atraso à vista.

Art. 3º. Dos prazos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Praça Eleutério Galdino de Andrade, 21 - Fone-Fax (44) 3531 - 2121
CNPJ - 75.370.148/0001-17 - CEP - 87250-000 Peabiru - Paraná

- I. Os créditos tributários em cobrança judicial poderão ser parcelados uma única vez, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses.
- II. Os créditos não tributários em cobrança judicial poderão ser parcelados uma única vez, até o limite de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 4º. Do pedido de parcelamento e ou reparcelamento administrativo:

- § 1º.** O parcelamento ou reparcelamento administrativo deverá ser solicitado mediante requerimento assinado pelo sujeito passivo da obrigação principal.
- § 2º.** O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser solicitado por tributo sendo vedado o parcelamento ou reparcelamento de dois ou mais tributos diferentes em um mesmo pedido.
- § 3º.** O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito dividido pelo número de parcelas concedidas, atualizado monetariamente, utilizando-se a variação do índice IPCA, e incidência de multa e juros conforme determina o art. 184 da Lei nº 473/2005.
- § 4º.** O pedido de parcelamento ou reparcelamento será homologado pelo Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão.
- § 5º.** O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos pessoais do requerente: Cópia do RG, Cópia do CPF ou carteira de motorista, comprovante de endereço, telefone comercial e celular, e e-mail.
- § 6º.** O pedido de parcelamento ou reparcelamento somente será homologado pelo Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão com a devida atualização do cadastro geral de contribuinte do município CGCM.
- § 7º.** São representantes legais para solicitar o reparcelamento os requerentes que possuírem a escritura pública, o contrato de compra e venda, o formal de partilha, a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel, contrato social em caso de empresas, procuração ou declaração assinada.
- § 8º.** É vedado o deferimento de pedido de parcelamento ou reparcelamento para requerentes que não comprovarem relação jurídica com o proprietário o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, comprovados mediante apresentação dos documentos citados no parágrafo anterior.
- § 9º.** A primeira parcela vencerá 15 (quinze dias) após a concessão do parcelamento ou reparcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Praça Eleutério Galdino de Andrade, 21 - Fone-Fax (44) 3531 - 2121
CNPJ - 75.370.148/0001-17 - CEP - 87250-000 Peabiru - Paraná

§ 10. O Termo de Parcelamento de dívidas administrativo deverá ser assinado pelo sujeito passivo da obrigação principal e pelo servidor público que o efetuou.

§ 11. O Termo de Parcelamento Judicial deverá ser assinado pelo sujeito passivo da obrigação principal e pelo Advogado responsável pela cobrança judicial.

§ 12. Poderão integrar o pedido de parcelamento judicial os créditos tributários e não tributários como também as custas judiciais e honorários advocatícios se houver.

Art. 5º. Do não cumprimento do termo de parcelamento ou reparcelamento de dívidas administrativo e judicial de natureza tributária e não tributária:

§ 1º. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios da referida Lei Complementar, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em dívida ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 2º. Em se tratando de crédito tributário já inscrito em dívida ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial.

§ 3º. Em se tratando de crédito tributário cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de cobrança judicial.

§ 4º. A Secretaria de Fazenda e Finanças comunicará mensalmente a Procuradoria Jurídica do Município os termos de parcelamentos com cobrança judicial suspensa que descumprirem as normas definidas nos parágrafos anteriores.

Art. 6º. Dos valores mínimos de cada parcela em parcelamentos administrativo ou judiciais e ou reparcelamentos administrativos:

§ 1º. O parcelamento ou reparcelamento deverá respeitar o valor mínimo de 0,5 (zero vírgula cinco) URM, em se tratando de pessoa física.

§ 2º. O parcelamento ou reparcelamento deverá respeitar o valor mínimo de 1 (uma) URM, em se tratando de pessoa jurídica.

§ 3º. É vedado a autorização do parcelamento ou reparcelamento de crédito tributários com valores de parcelas inferiores aos definidos nos parágrafos anteriores, mesmo os créditos estando ajuizados, sob pena de punição funcional ao servidor público nos termos da lei.

Art. 7º. Dos créditos tributários e não tributários em cobrança judicial:

§ 1º. O parcelamento de créditos tributários e não tributários, quando ajuizados, deverá (ão) ser precedido (s) do pagamento das custas e honorários advocatícios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Praça Eleutério Galdino de Andrade, 21 - Fone-Fax (44) 3531 - 2121

CNPJ - 75.370.148/0001-17 - CEP - 87250-000 Peabiru - Paraná

§ 2º. Deferido o parcelamento ou reparcelamento, o Procurador Geral do Município, autorizará a suspensão da ação de cobrança judicial, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento ou reparcelamento.

§ 3º. Estando o crédito tributário e não tributários parcelados na esfera judicial são vedados novos pedidos de parcelamento.

§ 4º. Após o cumprimento total do parcelamento ou reparcelamento a Secretaria de Fazenda e Finanças emitirá certidão negativa de débitos e comunicará a Procuradoria Jurídica do Município para extinção do processo de execução.

Art. 8º. Fica dispensado do pagamento de 50% (cinquenta por cento) de multa, juros e correção monetária, relacionado aos débitos de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU), devidos em decorrência da legislação tributária municipal, desde que os pagamentos dos débitos atualizados monetariamente, sejam efetuados integralmente e à vista.

Parágrafo Único. Os débitos de que trata o caput deste artigo são aqueles com data de vencimento até 31/12/2013.

Art. 9º. O Artigo 48 da Lei Municipal nº 975/2014 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração orçamentaria de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. *O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos poderão ter desconto de (20%) vinte por cento do valor lançado, para pagamento à vista.*

Art. 10. O Artigo 13 da Lei Nº 473/2005 que dispõe sobre o sistema tributário do município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. *A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel, valor este obtido na Planta Genérica Municipal, observando-se as seguintes alíquotas:*

- I. 1% (um por cento) para o imóvel edificado;
- II. 1,8% (um virgula oito por cento) para o imóvel não edificado;

§ 1º. Os imóveis não edificados terão a aplicação de uma alíquota progressiva sobre o valor venal, nas seguintes condições:

- a) 1,8% até três anos;
- b) 2,5% de três à seis anos;
- c) 3,0% de seis à nove anos;
- d) 5,0% de nove a doze anos;
- e) 6,0% de doze a quinze anos;
- f) 7,0% mais de quinze anos;

§ 2º. Para efeito da aplicação da alíquota progressiva, a prova da transmissão da propriedade é a escritura pública, devidamente registrada no órgão competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

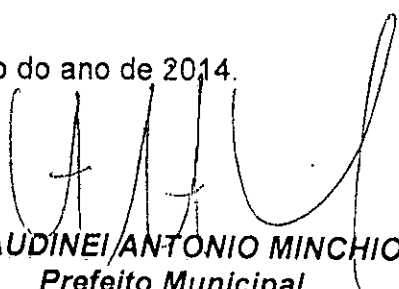
Praça Eleutério Galdino de Andrade, 21 - Fone-Fax (44) 3531 - 2121
CNPJ - 75.370.148/0001-17 - CEP - 87250-000 Peabiru - Paraná

§ 3º. O início da obra devidamente licenciada exclui automaticamente a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado, nos exercícios seguintes, pela alíquota de 1,8% (um vírgula oito por cento), sendo que a paralisação por período superior a doze meses fará com que a alíquota retorne à inicial da obra, de forma que quando da mesma devidamente acabada com habite-se expedido, a alíquota passará a ser 1% (um por cento);

§ 4º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do referido imposto serão apurados pelo Executivo, através de formação de lei específica que institua a planta genérica de valores ou por outro instrumento competente que apure o referido valor comercial.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário em especial a Lei nº 503/2005, Lei nº 457/2005, Lei nº 663/2008.

Peabiru-PR, 28 de Novembro do ano de 2014.


CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO
Prefeito Municipal

PREFEITURA de PEABIRU	
SECRETARIA GERAL	
PUBLICADO	
Data: 29/11/14	Pg: 06
Jornal: Tribuna	
Visto: 